



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720708/2006-26
Recurso nº 163.233 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.067 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida 4º TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ÔNUS PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES.

Não tendo a empresa, durante todo o processo, produzido qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, notadamente no sentido de afastar a aplicação de penalidade que lhe foi imputada, há que ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG, que manteve integralmente o lançamento relativo ao Auto de Infração (fls. 03/07) lavrado contra a recorrente supra citada, com multa de 75%, referente a exigência tributária da CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 13.331,99.

O referido lançamento originou-se do confronto de informações entre o SINAL06 (sistema da Secretaria da Receita Federal), e as informações prestadas pela contribuinte na DIPJ e nas suas declarações em DCTF, o qual constatou a infração a seguir:

*“001- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Constata-se insuficiência de recolhimento da contribuição através das diferenças apuradas pelo confronto das declarações DIPJ, DCTF e o sistema da Receita Federal SINAL06. Foi verificado que o contribuinte zerou o valor da CSLL através de recolhimentos por estimativa do IRPJ informado em DCOMP que na verdade já foi aproveitado para quitação do valor do devido IR. Desta forma constitui-se a infração pela diferença apurada da CSLL.”

Apontaram-se como fundamentos legais os art. 841, incisos I, III, IV, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do IR sobre proventos de Qualquer Natureza (RIR/99); e os art. 28 combinado com o art. 6º, §2º; e 44, inciso I, todos da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

Inconformada com o lançamento, do qual foi notificada em 04/05/2006 (fl. 76), a recorrente apresentou impugnação (fls. 77/78), alegando em resumo que:

- Houve falta de preenchimento de “PER/DCOMP” para utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário anterior ao do lançamento;
- Faltou também preenchimento do REDARF recolhido no código 5993 ao invés de 2484;
- Não concorda com o valor da autuação, pois os valores recolhidos no ano anterior adicionado aos recolhimentos do próprio ano.
- Reconhece o erro material cometido pelo contador, mas não concorda com o auto de infração, tendo em vista a existência de créditos tributários.



- Finaliza informando que está retificando suas DCTFs, junta cópias de DARFs e planilhas de cálculo requerendo a extinção do crédito tributário do presente processo.

Instada a se manifestar sobre a questão, a DRJ proferiu acórdão (fl.114/117), mantendo integralmente o lançamento, cujos fundamentos, em apertada síntese foram os seguintes:

- A recorrente assume a infração e não impugna a matéria do auto de infração lavrado, motivo pelo qual aplica-se neste caso o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235 de 1972;
- Não há matéria litigiosa no que concerne ao crédito tributário exigido, a recorrente apenas afirma possuir créditos que ainda não foram objeto de PER/DCOMP;
- Segundo a IN/SRF nº 600 de 2005 é facultado e não obrigatório apresentar manifestação de não conformidade por parte do contribuinte conforme leitura do art. 48 da Lei mencionada; e
- Concluindo que, considera-se procedente o lançamento por não conhecer do requerimento da compensação na ordem art. 140, inciso III da Portaria do Ministério da Fazenda nº 30/2005.

Após ciência da contribuinte conforme AR no dia 20/08/2007, protocolou **Recurso Voluntário** em 19/09/2007 (fl. 124) expondo o seguinte:

- Reconhece sua falha dando parcialmente razão às ponderações do acórdão, e informa que está retificando PER/DCOMP;
- Discorre sobre a ausência de subordinação Conselho de Contribuintes à RFB conforme art. 1º do Regimento Interno deste Conselho;
- Apresenta demonstrativos de cálculo para mostrar que não ficaria com nenhum débito, não fosse a falha, já reconhecida em sua impugnação, da falta de preenchimento de PER/DCOMP, informando a compensação com saldo negativo do ano anterior;
- Informa como "*Providências Atuais*" que está retificando o PER/DCOMP entregue em 05/06/2006, conforme Termo de Intimação de Irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP retificador transmitido em 18/09/2007, que atualizou os valores até a data de transmissão do DCOMP original 05/06/2006, pela taxa SELIC, o crédito referente ao saldo negativo de CSLL na DIPJ2002 ano-calendário 2001, de R\$ 13.665,07;
- Aduz que com o memorial de cálculos apresentado conclui que não existe a dívida pleiteada; e
- Por ter demonstrado a quitação de todos os débitos, pede a improcedência das exigências fiscais contidas no auto de infração,

anexa o termo de Intimação de Retificação de PERDCOMP e o mesmo documento retificado em 18/09/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Por tratar-se de situação, cujo deslinde é meramente probatório, necessários se faz, resgatar os fatos apontados no vertente caso.

Nesse sentido, vê-se que a recorrente expressamente reconheceu não ter cumprido, à época própria (antes de lavrado o auto de infração), as formalidades que poderiam obstar-lhe o lançamento, quais sejam, a compensação (entrega da DCOMP), a confissão da dívida tributária na DCTF ou ainda o recolhimento do tributo.

Milita também contra a recorrente, o fato de que em momento algum do processo se insurgiu contra os fatos e fundamentos que originaram o lançamento, tornando-os incontrovertidos.

Destaque-se ainda, que as informações da recorrente, dando conta de que entregou e posteriormente retificou DCOMP, relativa ao débito exigido no lançamento vertente, não tem o condão de afastar o lançamento, mas tão somente de extingui-lo, sob a condição resolutória de que a administração tributária venha homologar essa compensação.

Ademais, a atribuição de homologação de compensação, só compete ao CARF se instaurado litígio acerca dessa compensação, o qual já tenha sido analisado pela DRJ, instando esse colegiado a se manifestar sobre a matéria, o que não é o caso.

Compre destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe compete, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

*"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."
(Grifamos)*

Corroborar também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe"

dg 4

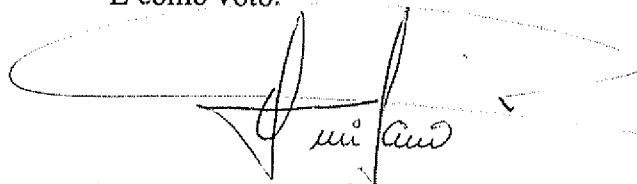
I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)

Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano', is written over a large, faint, hand-drawn oval. The signature is stylized and cursive.

LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator